

1906
C. 14

Leis 445 a 460 - Lei nº 1 - 1906

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

Estado do Espirito Santo

Votadas nas sessões ordinarias de 1906



VICTORIA

PAPELARIA E TYPOGRAPHIA NELSON COSTA & C.

1907

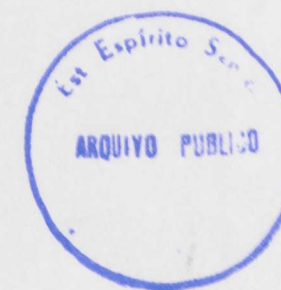
Arquivo de uma biblioteca com o nome "BIBLIOTECA" e uma data "1907".

DATA	C.14
	1906



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1378	22-9-78

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO BIBLIOTECA	
N.º	DATA
4854	29.11.2001



LEI N. 445

Altera diversas disposições da lei n. 256, de 18 de Novembro de 1897 e Decreto n. 70, de 4 de Dezembro do mesmo anno.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Nas eleições a que se tem de proceder em 31 de Dezembro deste anno, para Deputados ao Congresso Legislativo do Estado, serão observadas as seguintes modificações á Lei n. 256, de 18 de Novembro de 1897 e Dec. n. 70 de 4 de Dezembro de 1897.

Art. 2.º As copias a que allude o § 3.º do art. 45 da mesma lei serão remetidas uma á Secretaria do Congresso e outra á comissão apuradora de que trata o art. 21 da presente Lei.

Art. 3.º Sempre que haja de se proceder a qualquer eleição, o 1.º suplente do Juiz de Direito, com antecedencia de 20 dias, exclusive o da eleição, procederá á divisão do respectivo Municipio em secções e designará os edificios onde devam ter logar as eleições, convidando os eleitores a darem os seus votos, com declaração do dia, logar e hora da eleição, do numero de cédulas com que cada um deverá votar e de nomes que n'ellas deva incluir e distribuirá os serventuários de justiça e escrivães *ad-hoc* para servirem perante as mesas eleitoraes.

§ Unico. Na falta do Escrivão, o Presidente da mesa nomeará um eleitor que o substitua.

Art. 4.º N'essa mesma occasião, mediante copia do alistamento federal, préviamente requisitada, será feita a divisão dos eleitores pelas diversas secções em que fôr dividido o municipio, distribuindo-se pelas mesmas uma lista dos respectivos eleitores, logo que forem organisadas as mesas eleitoraes.

§ Unico. A remessa d'essas listas será feita conjuntamente com os livros de que trata o art. 47 da lei n. 256 de 18 de Novembro de 1897, depois de rubricados, abertos, numerados e encerrados pelo Juiz que presidir a estes actos.

Art. 5.º Na falta do 1.º suplente do Juiz de Direito, funcionará o 2.º, na falta d'este o 3.º e na sua falta, os juizes Districtaes, na ordem de sua collocação, servindo de Secretario o do

Governo Municipal ou um *ad-hoc* nomeado pelo Juiz que comparecer, no caso de falta, ou recusa d'aquelle, que de todos os trabalhos lavrará acta circunstanciada, em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo mesmo Juiz.

Art. 6.º Em cada Districto Judiciario haverá pelo menos uma mesa eleitoral, qualquer que seja o numero de eleitores, contanto que não exceda de 250.

Art. 7.º As mesas eleitoraes serão organisadas em cada municipio, por uma junta composta do 1.º suplente do Juiz de Direito, ou quem suas vezes fizer, como Presidente, sem voto, dos Juizes Districtaes e seus immediatos, em numero igual.

Art. 8.º No mesmo dia em que se proceder á divisão do municipio em secções, o 1.º suplente do Juiz de Direito, ou quem suas vezes fizer, convidará por officio e por editaes publicados pela imprensa, onde a houver, os Juizes Districtaes do municipio e seus immediatos em votos, até o quarto, a reunirem-se dez dias depois na sala das sessões do Governo Municipal, ás 11 horas da manhã, para o fim de procederem a eleição das mesas que têm de presidir as eleições.

Art. 9.º Haja ou não a convocação de que trata o art. 8.º, os Juizes Districtaes e seus immediatos que comparecerem no dia designado, sob a Presidencia do 1.º suplente do Juiz de

Direito, ou de quem o deva substituir, sem voto, procederão á eleição dos membros que devem compôr as mesas eleitoraes das secções do municipio.

Art. 10. As mesas se comporão de cinco membros cada uma, com igual numero de suplentes eleitos pela junta, votando cada um dos membros d'esta em dois nomes de eleitores do Districto a que pertencer a mesa a eleger-se.

Art. 11. Serão considerados mesarios effectivos, os 1.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º mais votados e supplentes os 2.º, 4.º, 6.º, 8.º e 10., decidindo a sorte em caso de empate.

§ 1.º Os membros da junta poderão ser votados para fazer parte de mesas eleitoraes.

§ 2.º O mesario collocado em primeiro lugar, na forma deste artigo será o Presidente da mesa, competindo a esta eleger de entre os mesarios presentes quem o substitua, no caso de falta.

Art. 12. Se, corrido o escrutinio, verificar-se que á distribuição da votação não abrangeu o total dos membros a eleger-se, far-se-á novo escrutinio para complemento da mesa, sem que o resultado d'este possa alterar o do primeiro.

Art. 13. Terminados os trabalhos, o Secretario lavrará no livro respectivo uma acta circumstanciada de todo o occorrido, que será assignada pelos membros da junta e aos mesarios eleitos officiará immediatamente, communicando

a eleição e convocando-os a comparecerem no dia, hora e lugar previamente designados para os trabalhos eleitoraes.

Art. 14. O Presidente do Governo Municipal da Capital e na sua falta, qualquer dos membros d'este Governo, mandará annunciar por edital affixado em logar publico e pela imprensa, com antecedencia de vinte dias, o logar, dia e hora em que deverão se reunir os membros da commissão de que trata o artigo seguinte, convidando-os a tomar parte nos trabalhos da apuração da eleição.

Art. 15. Quarenta dias depois do da eleição, ás 11 horas do dia, na sala das sessões do Governo Municipal da Capital, reunir-se-ão os Presidentes dos Governos Municipaes em commissão apuradora, para proceder a apuração geral dos votos da eleição para Deputados ao Congresso Legislativo.

Art. 16. Considera-se legal a reunião dos membros da commissão que comparecerem no dia determinado por esta lei, ainda mesmo que não se tenha feito por qualquer motivo a convocação de que trata o art. 14.

Art. 17. A commissão não poderá se instalar, nem dar começo aos trabalhos da apuração, sem que estejam presentes pelo menos onze de seus membros.

Art. 18. Não se reunindo numero legal para instalação da commissão no dia designado, os

membros que comparecerem, sob a presidência do mais velho, que designará um Secretario de entre elles, farão lavrar um termo em que será designado o dia seguinte para nova reunião e assim até que haja numero legal para a instalação,

§ Unico. Nestas reuniões servirá um livro aberto numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente.

Art. 19. Installada a comissão apuradora, elegerá por maioria de votos o seu Presidente que fará abrir os officios recebidos e depois de contadas as authenticas, designará um dos membros da comissão para Secretario, outro para proceder a leitura das authenticas e dividirá pelos demais as letras do alphabeto e á proporção que forem sendo lidas as authenticas, irão os outros escrevendo e annunciando em voz alta os numeros de votos obtidos pelos cidadãos votados.

Art. 20. Far-se-á a apuração pelas copias authenticas das actas das eleições, devidamente conferidas e concertadas pelo Tabellião ou Escrivão que houver sido designado para transcrevel-as, ou por boletins apresentados pelos candidatos, ou seus procuradores, assignados ao menos pela maioria dos membros da mesa da respectiva secção cujas firmas venham reconhecidas por Tabellião do municipio.

Art. 21. A comissão apuradora funcionará em dias successivos, pelo tempo necessario á

conclusão da apuração, lavrando-se diariamente no livro de actas de que trata o § unico do art. 18, acta parcial e circunstanciada de tudo o que occorrer nas reuniões.

Art. 22. As reuniões da comissão serão publicas e suas decisões tomadas por maioria relativa de votos, competindo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 23. A' comissão apuradora cabe somente sommar os votos constantes das authenticas, fazendo mencionar na acta todas as duvidas que encontrar, bem assim os votos obtidos pelos candidatos n'essas secções.

§ Unico. Sempre que a comissão resolver apurar votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes, fará inserir na acta do dia, os motivos e o numero de votos pelos quaes houver assim deliberado.

Art. 24. A comissão não apurará as authenticas que provierem de mesas organisadas por modo diverso do estabelecido na lei ou que hajam funcionado em logar differente do previamente designado para a eleição.

Art. 25. Qualquer candidato poderá fiscalisar os trabalhos da comissão e apresentar protestos contra a apuração, desde que sejam devidamente motivados.

Art. 26. Concluida a apuração, lavrar-se-á uma acta geral em que se mencionarão em resumo todas as occurrencias das actas parciaes,

10

os trabalhos da apuração, as reclamações e protestos apresentados ás mesas eleitoraes e á commissão, com declaração dos motivos em que se fundaram, das authenticas que não forem apuradas, das pessoas que fiscalisarem a apuração, sendo immediatamente publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

Art. 27. Da acta geral da apuração, assignada pelos membros da commissão e fiscaes que o quizerem, serão extrahidas, depois de conferidas e concertadas pelo Tabellião que o Presidente designar, as copias necessarias a serem remetidas e entregues, uma ao Presidente do Estado, uma á Secretaria do Congresso e uma a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

Art. 28. Continuam em vigor as disposições da Lei n. 256 de 1897, que não forem expressa ou tacitamente revogadas pela presente.

Art. 29. Os casos omissos d'esta Lei serão regulados pela lei federal n. 1269 de 15 de Novembro de 1904 e decreto n. 5463 de 6 de Fevereiro de 1905, que dá instrucções para sua execução.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

11

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—O Secretario Geral interino, J. J. Valentim Debiase.

LEI N. 446

Autorisa o Presidente do Estado a contrahir o emprestimo até a quantia de vinte mil contos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º O Presidente do Estado, é autorisado a contrahir um emprestimo até a quantia equivalente a vinte mil contos (20.000:000\$000), destinado :

- a) ao resgate das dividas externa e interna, constituída esta ultima por letras ou obrigações ;
- b) conversão de apolices de juros 6 % a 5 % ;
- c) pagamento da divida fluctuante, inclusive exercicios findos ;

12

d) viação, colonisação e fundação de estabelecimentos technicos de agricultura e melhoramentos da capital do Estado.

Art. 2.º O governo negociará as bases e condições do emprestimo a typo nunca inferior a 82 e amortisação do mesmo pelo modo que for mais conveniente aos interesss do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

LEI N. 447

Approva os creditos supplementares na importancia de 1:399\$998.

O Presidente, do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que

13

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelo Governo do Estado, em 27 de Janeiro, da quantia de 499\$998 e em 13 de Fevereiro, ambos do corrente anno, da de 900\$000, por meio das Resoluções ns. 20 e 34.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

LEI N. 448

Approva os creditos supplementares na importacia de 18:550\$000.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que.

14

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam aprovados os creditos supplementares abertos pelas Resoluções ns. 48 de 12 de Novembro de 1904, na importancia de Rs. 17:050\$000, e 53 de 7 de Dezembro do mesmo anno, na importancia de Rs. 1:500\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

15

LEI N. 449

Concede aos cidadãos Ramiro de Barros Conceição e Julio Verdussen, a garantia de juros de 6 % sobre o capital integral de 500:000\$000, para fundação de uma fabrica de tecidos na cidade do Cachoeiro de Itapemirim ou em outra localidade do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º E' concedida aos cidadãos Ramiro de Barros Conceição e Julio Verdussen, a garantia de juros de 6 % sobre o capital integral de quinhentos contos de réis 500:000\$000, pelo tempo de 10 annos para a fundação de uma fabrica de tecidos na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, ou outra localidade do Estado, servida por fáceis vias de comunicação ferreas e fluviaes.

§ 1.º A garantia de juros só começará a ter logar depois da organização definitiva da empresa, cessando logo que esta obtenha uma renda liquida annual de 12 %, verificada por balanço tambem annual, devidamente fiscalisado.

§ 2.º As despesas de fiscalisação correrão por conta da empresa.

16

Art. 2.º Aos concessionários, ou empresa que organisarem, é concedido isenção de impostos de transmissão de propriedade ou outros pela aquisição de terrenos e predios necesarios á installação da fabrica, bem como a dos direitos equivalentes á primeira transferencia que os peticionarios tenham que fazer de seu contracto.

Art. 3.º A garantia de juros só se fará efectiva depois de começar a fabrica a funcionar.

Art. 4.º No contracto que terá de ser lavrado com os concessionarios, o Governo attendará as condições offerecidas na petição por elles apresentada e exigirá outras que julgar necessarias aos interesses que se pretende beneficiar.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 16 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

17

LEI N. 450

Approva, com as respectivas tabellas, os Regulamentos do Thesouro, da Imprensa Official do Estado e de Terras e Colonisação.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam approvados, com as respectivas tabellas, os Regulamentos do Thesouro, da Imprensa Official do Estado e de Terras e Colonisação, que baixaram com os Decretos ns. 82, 85 e 86, de 12 de Dezembro de 1904, 20 de Fevereiro do anno passado e 28 de Agosto do corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral

18

do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—*J. J. Valentim Debiase*, Secretario Geral interino.

LEI N. 451

Approva os creditos supplementares na importancia de 102:758\$727.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam approvados os creditos supplementares na importancia de 102:758\$727, abertos pelas Resoluções Presidenciaes sob ns. 98, 102, 103, 104 e 109 do anno passado, e as de ns. 42, 45 e 58 do corrente anno, para occorrer a diversas verbas do orçamento de 1905 e vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

19

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—*HENRIQUE DA SILVA COUTINHO*.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—*J. J. Valentim Debiase*, Secretario Geral interino.

LEI N. 452

Autorisa o Presidente do Estado a emittir até Rs. 50:000\$000, em apolices estadoaes, afim de effectuar a desapropriação da igreja Misericordia desta Capital.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a emittir até a quantia de Rs. 50:000\$000, em apolices da divida publica do Estado, afim de effectuar a expropriação da igreja da Misericordia d'esta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

LEI N. 453

Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1907.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A receita geral do Estado para o anno de 1907 é orçada em 3.001:519\$825, constantes das verbas abaixo mencionadas, classificadas de accordo com as leis em vigor nos titulos adeante declarados.

TITULO I

IMPOSTOS

§ 1.º	Imposto de exportação...	2.100:000\$000
§ 2.º	Idem de transmissão de propriedade	150:000\$000
§ 3.º	Idem de sello	40:000\$000
§ 4.º	Idem de vencimentos....	15:000\$000
§ 5.º	Idem de litigios forenses .	10:000\$000
§ 6.º	Idem predial.....	100:000\$000

TITULO II

RENDA DOS BENS DO ESTADO

§ 1.º	Aluguel dos proprios estaduaes	1:500\$000
§ 2.º	Venda e legitimação de terras	150:000\$000
§ 3.º	Renda da Estada de Ferro Sul de E. Santo	200:000\$000
§ 4.º	Renda do <i>Jornal Official</i> ..	8:000\$000

TITULO III

EMOLUMENTOS

§ 1.º	Emolumentos das repartições	3:000\$000
§ 2.º	Custas judiarias	10:000\$000

TITULO IV

MULTAS

§ 1.º Descontos de vencimentos	\$
§ 2.º Penas pecuniarias por força de leis.....	3:000\$000
§ 3.º Idem, idem, por força de contractos.....	\$

TITULO V

RENTA ANNEXA

§ 1.º Divida activa, inclusive dos exactores	178:798\$638
§ 2.º Restituições, indemnisações e alcances.....	10:000\$000
§ 3.º Renda eventual	17:000\$000
§ 4.º Quotas a que são obrigados diversos Governos Municipaes	\$
§ 5.º Debito dos exactores.....	\$
§ 6.º Saldo do exercicio anterior	5:221\$187

RECEITA ESPECIAL

Receita destinada ao resgate da divida fluctuante e exercicios findos.....	\$
	3.001:519\$825

Art. 2.º Fica o Presidente do Estado autorizado a reduzir o imposto sobre exportação do café, na proporção que julgar necessaria, como garantia das rendas do Estado, estabelecendo em compensação, o imposto sobre propriedades ruraes, entre as taxas de 0,5 a 1 % applicado nas zonas favorecidas pela redução daquelle imposto.

Art. 3.º Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a rescindir o contracto approved pela Lei n. 400 de 11 de Dezembro de 1902 e a regular a cobrança sobre o imposto de exportação de areias monazithicas beneficiadas e seus productos, na razão de 20 % sobre o valor de 600\$000 por tonelada da beneficiada e na mesma porcentagem sobre o preço medio de seus productos, de accordo com a pauta organizada pelo Thesouro.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral

do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

LEI N. 454

Fixa a despesa geral do Estado para o exercicio de 1907.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A despesa geral do Estado para o anno de 1907 é fixada na quantia de 2.938:117\$654, distribuida pelos seguintes titulos, numerados e ordenados de accordo com o art. 13 da lei n. 1 de 4 de Junho de 1892 e Constituição do Estado.

TITULO I

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

O Presidente do Estado fica autorizado a despende por conta deste titulo a quantia de 59:800\$000, assim distribuida :

- § 1.º Subsidio a 25 Deputados. 45:000\$000
- § 2.º Ajuda de custo aos mesmos 3:000\$000

- § 3.º Pessoal da Secretaria do Congresso 5:800\$000
- § 4.º Expediente 3:000\$000
- § 5.º Trabalhos stenographicos. 3:000\$000
- 59:800\$000

TITULO II

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a despende por conta do titulo supra a quantia de 781:650\$000, a saber :

- § 1.º Subsidio ao Presidente do Estado 20:000\$000
- § 2.º Official de Gabinete..... 4:000\$000
- § 3.º Secretaria Geral a saber :
 - a) Com o pessoal..... 19:400\$000
 - b) Expediente, decoração e asseio de Palacio 8:000\$000
- § 4.º Thesouro e Estações Fiscaes, a saber :
 - a) Com o pessoal do Thesouro 91:850\$000
 - b) Com o pessoal das Estações Fiscaes 100:000\$000
 - c) Com o pessoal dos escaleres da Recebedoria 7:980\$000
 - d) Expediente do Thesouro, inclusive livros para as Estações Fiscaes..... 10:000\$000

e) Custeio dos escaleres.....	1:000\$000
§ 5.º <i>Instrução Publica</i>	
a) Com o pessoal da Directoria	14:000\$000
b) Com o pessoal das Escolas	
Normaes	36:320\$000
c) Com o professorado primario	170:000\$000
d) Com o expediente da Direc-	
toria	1:000\$000
e) Com o expediente das Escolas	
Normaes	1:000\$000
f) Auxilio aos professores prima-	
rios, moveis e livros para as	
Escolas	20:000\$000
§ 6.º <i>Directoria de Terras e Co-</i>	
<i>lonisação</i>	
a) Com o pessoal da Directoria	18:600\$000
b) Com o pessoal da Hospedaria	
de Immigrantes.....	3:220\$000
c) Expediente da Directoria....	1:000\$000
§ 7.º <i>Hygiene Publica</i>	
a) Com o pessoal da Inspectoria	8:520\$000
b) Expediente	500\$000
c) Ajuda de custo.....	1:000\$000
d) Serviço de hygiene e do Hos-	
pital do Isolamento.....	4:000\$000
§ 8.º <i>Directoria de Obras e Empre-</i>	
<i>hendimentos Geraes</i>	
a) Com o pessoal.....	15:200\$000
b) Expediente	1:000\$000

§ 9.º *Estrada de Ferro Sul do Es-*
pirito Santo (trafego, loco-
moção, officinas e via per-
manente)

a) Com o pessoal	150:000\$000
b) Com material	50:000\$000

§ 10. *Jornal Official*

a) Com o pessoal.....	9:060\$000
b) Com o das officinas	10:000\$000
c) Com material, expediente e	
aluguel de casa	5:000\$000

781:650\$000

TITULO III

POLICIA

Fica o Presidente do Estado autorizado a
despender por conta deste titulo a quantia de
348:381\$500, distribuida do modo seguinte:

§ 1.º Vencimentos ao Chefe de	
Policia	8:000\$000

§ 2.º *Secretaria de Policia*

a) Com o pessoal.....	24:300\$000
b) Com aluguel de casa e expe-	
diente	6:000\$000

12:480\$000

§ 3.º Carcereiros.....

§ 4.º Conducção e alimentação de
presos pobres, verba secreta,

aluguel e illuminação de
quarteis e cadeias, diligen-
cias e mais serviços sujeitos
à autoridade do Chefe de
Policia 57:000\$000

§ 5.º *Corpo de Policia*

a) Pessoal do Corpo 182:864\$000
b) Expediente 1:000\$000
c) Fardamento e equipamento.. 22:100\$000
d) Força volante..... 34:637\$500
348:381\$500

TITULO IV

MAGISTRATURA

Fica o Presidente do Estado igualmente
autorizado a despendar por conta deste titulo a
quantia de 181:786\$156, a saber:

§ 1.º Vencimentos dos Ministros
da Côrte de Justiça, inclu-
sive gratificação ao seu Pre-
sidente e gratificação *pro-*
tempore 41:966\$666
§ 2.º Procurador Geral do Estado 8:000\$000
§ 3.º *Secretaria da Corte*
a) Com o pessoal..... 16:320\$000
b) Expediente e impressão..... 2:500\$000
§ 4.º Com Juizes de Direito... 73:000\$000

§ 5.º Idem em disponabilidade . 2:499\$490
§ 6.º Com os promotores de Jus-
tiça 36:000\$000
§ 7.º Ajuda de custo 1:500\$000
181:786\$156

TITULO V

OBRAS E EMPREHENDIMENTOS GERAES

O Presidente do Estado é autorizado a des-
pender por conta deste titulo a quantia de
108:600\$000, distribuida assim:

§ 1.º Introducção, hospedagem e
transporte de immigrants 40:000\$000
§ 2.º Viação Geral do Estado.. 30:000\$000
§ 3.º Melhoramentos e obras ge-
raes 20:000\$000
§ 4.º Illuminação Publica da Ca-
pital 18:600\$000
108:600\$000

TITULO VI

CREDITO PUBLICO

O Presidente do Estado é igualmente au-
torizado a despendar por conta deste titulo a
quantia de 1.270:000\$000, assim distribuida:

§ 1.º Juros da divida fundada.. 90:000\$000

§ 2.º Restituição de dinheiros de orphãos e pagamentos de juros.....	10:000\$000
§ 3.º Exercícios findos e divida fluctuante.....	30:000\$000
§ 4.º Serviço do emprestimo externo @ 700:000.....	850:000\$000
§ 5.º Idem de juros ao Banco da Republica.....	90:000\$000
§ 6.º Idem do emprestimo em virtude do contracto de 12 de Dezembro de 1899 com o Banco de <i>Paris et des Pais Bas</i>	200:000\$000
	1.270:000\$000

TITULO VII

SUBVENÇÕES E GARANTIAS

Fica tambem o Presidente do Estado autorizado a despende por conta deste titulo a quantia de 89:500\$000, distribuida do modo seguinte :

§ 1.º <i>Subvenções</i> , a saber :	
a) A' Santa Casa de Misericordia com serviço de assistencia.	24:000\$000
b) A' Santa Casa de Caridade do Cachoeiro de Itapemirim..	3:000\$000

§ 2.º *Garantias*

Juros de 5 % á Companhia Es- pirito Santo and Caravellas Raylway, relativos ao anno de 1905.....	62:500\$000
	89:500\$000

TITULO VIII

DESPEZAS DIVERSAS

Fica o Presidente do Estado autorizado a despende por conta deste titulo a quantia de 98:399\$988, a saber :

§ 1.º Com o pessoal inactivo..	60:000\$000
2.º Pensões	8:399\$988
3.º Eventuaes.....	30:000\$000
4.º Restituições, indemnisações e reposições.....	\$
	98:399\$988

Art. 2.º Fica o Presidente do Estado autorizado a proceder as operações de credito necessarias para auxiliar, pelo meio mais conveniente, á construcção da linha de bonds concedida pelo Governo Municipal d'esta capital, sob as necessarias garantias e nos termos de concessões identicas.

Art. 3.º Fica igualmente o Presidente do

Estado autorizado a abrir credito especial ou a emittir titulos de renda para pagamento de garantia de juros de 3 a 5 %, sobre o capital maximo de 400 contos de réis, ao estabelecimento que se fundar, destinado á extracção e preparo dos productos da monazithica, podendo privilegial-o pelo tempo que convier aos interesses do Estado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 17 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

LEI N. 455

Autorisa o Presidente do Estado a conceder ao Contador do Thesouro, Francisco Amalio Grijó e ao Escriptuario da Repartição de Obras, Achilles de Cerqueira Lima, este um anno e aquelle 3 mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder 3 mezes de licença, com todos os vencimentos, ao cidadão Francisco Amalio Grijó, Contador do Thesouro do Estado, para tratar de sua saude onde lhe convier, e tambem a de um anno, com todos os vencimentos, ao cidadão Achilles de Cerqueira Lima, Escriptuario da repartição de Obras e Emprehendimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.



Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

LEI N. 456

Crêa um logar de Chefe de Secção na Directoria de Obras e Empreheimentos Geraes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica creado um logar de Chefe de Secção na Directoria de Obras e Empreheimentos Geraes, com os vencimentos de igual cargo da tabella n. 6 que regula os vencimentos do serviço das terras e colonisação, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

LEI N. 457

Fixa a Força Publica do Estado para o exercicio de 1907.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A Força Publica do Estado do Espirito Santo para o anno de 1907 compor-se-á de 9 officiaes, inclusive o Commandante, com o posto de Tenente-Coronel.

§ Unico. Conservará a denominação de Corpo de Policia.

Art. 2.º O Corpo de Policia continuará a ter uma banda de 18 musicos, dirigida por um mestre, com a graduação de 1.º sargento.

Art. 3.º O Corpo de Policia se dividirá em duas companhias, formando-se cada uma do seguinte modo :

1.ª COMPANHIA

Estado-maior—1 Tenente-Coronel Com-mandante.

- 1 Major-Fiscal
- 1 Alferes Secretario Quartel-Mestre
- 1 Capitão
- 1 Tenente
- 1 Alferes

Estado-menor—1 Sargento-Ajudante

- 1 Sargento Quartel-Mestre
- 1 Mestre de musica
- 18 Musicos
- 1 1.º Sargento
- 2 2.º Sargentos
- 1 Furriel
- 4 Cabos
- 65 Soldados
- 2 Corneteiros

2.ª COMPANHIA

- 1 Capitão
- 1 Tenente
- 1 Alferes
- 1 1.º Sargento
- 2 2.º Sargentos

- 1 Furriel
- 4 Cabos
- 65 Soldados
- 2 Corneteiros

Art. 4.º O Tenente mais antigo exercerá as funções de ajudante.

Art. 5.º Ao official que tiver accesso ou á praça promovida a official, far-se-á o adeantamento de 3 mezes de soldo, para descontar pela quinta parte.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal serão regulados pela tabella annexa.

Art. 7.º O medico da Policia será de nomeação, independente de contracto, com a graduação de Capitão e perceberá os vencimentos marcados na tabella a que se refere o artigo antecedente.

Art. 8.º O Chefe de Policia poderá designar dentre os officiaes do Corpo um subalterno para seu ajudante de ordens logo que seja preciso.

Art. 9.º E' conservado o Corpo Volante, constituido de 1 official com o posto de Alferes e 15 praças montadas, percebendo os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 10. E' o Governo do Estado autorizado a fazer as alterações que julgar convenientes ao serviço policial, podendo ao Corpo de Policia annexar o actual Corpo Volante desde que d'ahi provenha diminuição de despeza.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

TABELLA dos vencimentos do Corpo de Policia do Estado do Espirito Santo para o exercicio de 1907

Quantidade	GRADUAÇÕES	Soldo	Gratificação	Diaria diaria	Cada um	Total
1	Tenente-Coronel Commandante.....	200\$000	150\$000	5\$000	6:025\$000	6:025\$000
1	Major-Fiscal.....	150\$000	120\$000	4\$000	4:700\$000	4:700\$000
1	Alferees Secretario Quartel-Mestre.....	50\$000	60\$000	3\$500	2:597\$500	2:597\$500
2	Capitães.....	160\$000	90\$000	8\$500	8:567\$500	7:115\$000
2	Tenentes.....	60\$000	50\$000	3\$500	2:597\$500	5:195\$000
2	Alferees.....	50\$000	40\$000	3\$500	2:257\$500	4:715\$000
1	Sargento-Ajudante.....	15\$000	1\$000	1\$400	1:241\$000	1:241\$000
1	Sargento Quartel-Mestre.....	18\$000	1\$000	1\$400	1:241\$000	1:241\$000
1	1º Sargento mestre de musica.....	1\$000	1\$000	1\$400	1:241\$000	1:241\$000
18	Musicos.....	\$700	\$400	1\$400	9:123\$500	16:425\$060
2	Primeiros Sargentos.....	1\$000	\$800	1\$400	1:168\$000	2:386\$000
4	Segundos Sargentos.....	\$900	\$700	1\$400	1:095\$000	4:380\$000
2	Furrieis.....	\$800	\$600	1\$400	1:022\$000	2:044\$060
2	Cabos de esquadra.....	\$700	\$500	1\$400	949\$000	7:592\$000
180	Soldados.....	\$600	\$400	1\$400	876\$000	118:880\$000
4	Corneteiros.....			1\$400		8:504\$000
1	Medico.....					8:000\$000
	Fardamento e equipamento.....					22:000\$500
	Somma.....					209:231\$000

LEI N. 458

Autorisa o Presidente do Estado a conceder um anno de licença ao Dr. Uriel Gomes de Sá, Juiz de Direito da comarca de Vianna.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado, autorizado a conceder um anno de licença, com vencimentos, ao Dr. Uriel Gomes de Sá, Juiz de Direito da Comarca de Vianna, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

CORPO VOLANTE

Quant.	Gradações	Solho	Gratificação	Diaria diaria	Cada um	TOTAL
1	Alferees Commandante	80\$000	60\$000	8\$500	2.937\$000	2.937\$000
1	Primeiro Sargento	1\$200	800	1\$400	1.241\$000	1.241\$000
1	Segundo Sargento	1\$000	700	1\$400	1.181\$000	1.181\$000
15	Soldados	600	600	1\$400	949\$000	14.220\$000
	Somma,.....					19.564\$500

TABELLA DE DESPEZAS COM ANIMAES					
Quantidade	DENOMINAÇÕES	Preço de cada animal arreariado	Diaria para cada animal	Total mensal	TOTAL
18	Animaes	800\$000	1\$500	810\$000	5.400\$000
	Tratamento				9.855\$000
	Somma				15.255\$000

LEI N. 459

Autorisa o Presidente do Estado a conceder a garantia de juros de 6 % ao anno, até o capital de 150:000\$000 ao concessionario ou empresa que se organizar, da linha de bonds da capital ao "Suá".

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder ao concessionario da linha de bonds desta capital ao «Suá», Ponte de Passagem e Santo Antonio, ou empreza que organizar, garantia de juros de 6 % ao anno, até a somma de cento e cinquenta contos (150:000\$).

Art. 2.º Para facilitar a realisação d'esse melhoramento, fica o presidente autorizado a tomar por conta do Estado, até um terço da importancia citada, em acções, ou a conceder por empréstimos equivalentes a essa terça parte, em apolices do Estado, se o capital da empreza não fôr por aquelle modo constituido.

Art. 3.º Será preferido o mesmo concessionario para o prolongamento da linha até a cidade da Serra, sob as mesmas condições supra citadas, devendo esta linha ser a tracção a vapor ou electrica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 23 de Outubro de 1906.—O Secretario Geral interino, J. J. Valentim Debiase.

LEI N. 460

Crêa um instituto de ensino equiparado ao Gymnasio Nacional, com a denominação de "Gymnasio Espirito-Santense".

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica creado um instituto de ensino secundario equiparado ao Gymnasio Nacional,

com a denominação de «Gymnasio Espirito-Santense».

Art. 2.º O Governo do Estado fica autorisado a effectuar as operações de credito necessario para a fundação do referido instituto, seu pessoal e fiscalisação.

Art. 3.º O curso normal, que se annexará ao Gymnasio, fica sendo de tres annos e deve constar das seguintes disciplinas: portuguez, francez, arithmetica, geographia, historia do Brazil, elementos de physica, chimica e historia natural, pedagogia e trabalhos de agulha.

Art. 4.º Os lentes do Gymnasio leccionarão cumulativamente as cadeiras do curso normal.

Art. 5.º Todos os Professores vitalicios da actual Escola Normal serão aproveitados para as cadeiras correspondentes ao curso do Gymnasio, ficando o provimento vitalicio para as demais cadeiras dependente do concurso a que deverão ser submettidos os nomeados, até dous annos após a installação do Gymnasio.

Art. 6.º A matricula no Gymnasio será de 70\$000 annuaes, paga de uma só vez ou em duas prestações semestraes de 35\$000.

Art. 7.º Os vencimentos dos lentes, Professores e demais empregados do Gymnasio serão pagos pela Tabella A annexa á presente lei.

Art. 8.º A Tabella n. 1 que baixou com o Decreto n. 23 de 11 de Abril de 1893 fica

substituida pela Tabella B tambem annexa á presente lei.

Art. 9.º Os exames de habilitação ao professorado primario, a que se refere o art. 6.º do Decreto n. 2 de 4 de Junho de 1892, serão feitos perante a Congregação dos lentes do curso normal, com assistencia do Director da Instrução Publica e versarão sobre todas as materias do referido curso.

Art. 10. O Presidente do Estado baixará os regulamentos que julgar necesarios á execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1906—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1906.—J. J. Valentim Debiase, Secretario Geral interino.

TABELLA B

(A QUE SE REFERE O ART. 8.º)

Professores Normalistas

Professores de 1.ª	entrancia		3:000\$000
»	» 2.ª	»	4:000\$000
»	» 3.ª	»	4:800\$000

OBSERVAÇÕES

O Director do Gymnasio será nomeado dentre os respectivos lentes, percebendo além dos seus vencimentos a gratificação de 1:200\$000.

O lente mais antigo será o vice-Director ou qualquer outro que o governo nomear, só tendo, porém, direito a gratificação, quando em exercicio nos impedimentos do Director.

LEI N. 1

Restabelece as comarcas de Linhares e Rio Pardo e supprime a da Serra.

O Presidente do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que de-

TABELLA A

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º)

PESSOAL DO GYMNASIO E CURSO NORMAL

	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	3:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
Lentes (linguas e sciencias).....	2:000\$000	1:600\$000	4:800\$000
Professores (musica, dezenho, gymnastica e esgrima).....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Inspectora das alumnas.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Conservador dos Gabinetes.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
Porteiro.....	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
Bedel.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000

termina o § unico do art. 11 da Reforma Constitucional, manda que tenha execução a presente Lei, visto não se haver pronunciado sobre ella o Presidente do Estado, dentro do prazo estatuido no supracitado artigo.

Art. 1.º Ficam restabelecidas as comarcas de Linhares e Rio Pardo e supprimida a da Serra.

Art. 2.º A comarca de Linhares terá os antigos limites e os termos judiciarios da Serra e Nova Almeida ficam pertencendo á comarca de Santa Cruz.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, na cidade da Victoria, em 26 de Outubro de 1906.—*Euripedes Calmon Nogueira da Gama Pedrinha*, Presidente.

Publique-se. Secretaria do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, na cidade da Victoria, em 26 de Outubro de 1906.—*Olympio Corrêa Lyrio*, 1.º Secretario

INDICE DAS LEIS DE 1906

NUMEROS	DIAS	MEZES	RESUMO	PAGS.
445	16	Outubro	Altera diversas disposições da lei n. 256, de 18 de Novembro de 1897 e Decreto n. 70, de 4 de Dezembro do mesmo anno.	3
446	16	»	Autorisa o Presidente do Estado a contrahir o emprestimo até a quantia de vinte mil contos.	11
447	16	»	Approva os creditos supplementares na importancia de 1:399\$998.	12
448	16	»	Approva os creditos supplementares na importancia de 18:550\$000.	13
449	16	»	Concede aos cidadãos Ramiro de Barros Conceição e Julio Verdussen, a garantia de juros de 6 % sobre o capital integral de 500:000\$000, para fundação de uma fabrica de tecidos na cidade do Cachoeiro de Itapemirim ou em outra localidade do Estado.	15
450	17	»	Approva , com as respectivas tabellas, os regulamentos do Thesouro, da Imprensa Official do Estado e de Terras e Colonisação.	17
451	17	»	Approva os creditos supplementares na importancia de 102:758\$727.	18
452	17	»	Autorisa o Presidente do Estado a emittir até Rs. 50:000\$000, em apolices esta-does, afim de effectuar a desapropriação da igreja Misericordia desta Capital.	19

II

NUMEROS	DIAS	MEZES	RESUMO	PAGS.
453	17	Outubro	Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1907.	20
454	17	»	Fixa a despesa geral do Estado para o exercicio de 1907.	24
455	20	»	Autorisa o Presidente do Estado a conceder ao Contador do Thesouro, Francisco Amallo Grijó e ao Escripturario da Repartição de Obras, Achilles de Cerqueira Lima, este um anno e aquelle 3 mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude.	33
456	23	»	Crêa um logar de Chefe de Secção na Directoria de Obras e Empreheindimentos Geraes.	34
457	23	»	Fixa a Força Publica do Estado para o exercicio de 1907.	35
»	23	»	Tabella dos vencimentos do Corpo de Policia do Estado do Espirito Santo para o exercicio de 1907.	39
»	23	»	Tabella do Corpo Volante.	40
458	23	»	Autorisa o Presidente do Estado a conceder um anno de licença ao Dr. Uriel Gomes de Sá, Juiz de Direito da comarca de Vianna.	41
459	23	»	Autorisa o Presidente do Estado a conceder a garantia de juros de 6 % ao anno, até o capital de 150:000\$000 ao concessionario ou empresa que se organisar, da linha de bonds da capital ao «Sná».	42
460	24	»	Crêa um instituto de ensino equiparado ao Gymnasio Nacional, com a denominação de «Gymnasio Espirito-Santense».	43
460	24	»	Tabella A a que se refere o artigo 7.º do pessoal do Gymnasio e curso normal.	46
460	24	»	Tabella B a que se refere o artigo 8.º dos Professores Normalistas.	47
1	26	»	Restabelece as comarcas de Linhares e Rio Pardo e supprime a da Serra.	47

